



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4107/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

..

.....

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino, **inclusive por meio da oferta de linhas de créditos para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino;**

.....

Parágrafo único. . Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que **tratam os incisos IV e IX** do caput, os agricultores:

.....

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino **e de seus produtos derivados;** e

.....

.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo. Hoje, temos que ficar atentos, ao ingresso na região, de um novo fungo com grande potencial de prejuízos a lavoura que é a monilíase do cacau.

Dentre as medidas que julgamos válidas para mudar esse cenário, encontra-se a oferta de linhas de créditos para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino com o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou Amazônia. A agregação de valor para os produtos vendidos pelos pequenos agricultores representa um forte estímulo para o desenvolvimento da indústria cacaueira.

Não podemos continuar com erros e omissões passados. Em 2018, a Bahia produziu 122,8 mil toneladas de cacau, menos de um terço das 400 mil toneladas anuais dos anos 1980, antes da vassoura-de-bruxa. É preciso, sim, mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e também exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215301566500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacaucultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;

- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
 - IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
 - V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
 - VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacaueira;
 - VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
 - IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.
- Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:
- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
 - II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
 - III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

FIM DO DOCUMENTO
